



DIVISÃO LEGISLATIVA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

491º da Fundação do Povoado e  
75º de Emancipação Político-Administrativa

## PAUTA PARA A 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE MARÇO DE 2024.

# ORDEM DO DIA

**1º PROC. Nº 224/2023**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 25/2023**  
**AUTORIA: RONIELE MARTINS DA SILVA**  
**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O OBSERVATÓRIO MUNICIPAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - OMVM, CONTENDO BANCO DE DADOS E DIVULGAÇÃO PERIÓDICA.**  
**DATA: 13 DE MARÇO DE 2023.**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO.**

**2º PROC. Nº 840/2023**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 102/2023**  
**AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA**  
**ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO-ALUGUEL DESTINADO A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 19 DE SETEMBRO DE 2023.**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO.**

**OBS.: A SESSÃO SERÁ REALIZADA DE FORMA REMOTA, CONFORME PORTARIA Nº 16/2024, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Divisão Legislativa, 11 de março de 2024.



GABINETE  
VEREADOR  
RONY DO BAR

# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado  
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
224 2023	025 2023	1	Gene

PROJETO DE LEI Nº 25 /2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 10:11 H.S. 13 DE 03 DE 23
POR: <i>Apelle</i>
PROTOCOLO

“DISPÕE SOBRE O OBSERVATÓRIO MUNICIPAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – OMVM, CONTENDO BANCO DE DADOS E DIVULGAÇÃO PERIÓDICA”

**Art. 1º** institui no Município de Cubatão o Observatório da Violência contra Mulher.

**Parágrafo único:** Para efeitos desta lei, será considerado como observatório, banco de dados contendo todas as formas de violência contra mulher, com dados coletados das bases de dados da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania, Delegacia da Defesa da Mulher, Ministério Público e da Defensoria Pública, registradas no município de Cubatão.

**Art. 2º** - No Observatório da Violência Contra a Mulher, irá indicar estatísticas elaboradas com objetivo de instituir campanhas para prevenção à violência e políticas públicas para a inclusão de mulheres expostas a qualquer tipo de violência.

§ 1º as estatísticas deverão apontar todo e qualquer o tipo de violência a qual a mulher foi submetida, bem como a descrição do tipo de violência.

**Art. 3º** - A divulgação dos dados coletados será realizada de forma semestral;

**Art. 4º.** Os dados coletados seguindo os termos do parágrafo único do Art. 1º, deveram ser publicados com transparência na página oficial do Município de Cubatão (Website), com publicação no diário oficial.

**Art. 5º** O município deverá criar mecanismos auditáveis, para que sejam coletados os referidos dados apontados no parágrafo único do Art. 1º, para que os profissionais competentes possam alimentar o sistema com as informações pertinentes.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.



GABINETE  
VEREADOR  
RONY DO BAR

# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado  
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 08 de março de 2023.

---

**RONIELE MARTINS DA SILVA**  
**“RONY DO BAR”**  
Vereador - PSD



GABINETE  
VEREADOR  
RONY DO BAR

# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado  
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

## Justificativa

Após a promulgação da Lei Maria da Penha, notamos avanços no que tange medidas para proteção as mulheres, encorajando algumas mulheres a denunciar violência sofrida acreditando na proteção do Estado, bem como, que seu agressor seja punido com maior rigor.

No entanto, embora haja severo enfrentamento no combate a violência feminina, os números de violência, principalmente no âmbito doméstico também vem avançando em ritmo acelerado.

As estáticas apontam números estarrecedores de violência contra mulher, em especial no resultado morte, com registros em aclave alarmantes.

Assim, a Lei Maria da Penha embora tragam medidas severas com o intuito de inibir o agressor a cometer a violência, bem como trazer rigor aqueles que efetivamente cometem crime, não vem demonstrando como sendo suficiente, necessitando assim de diversos mecanismos que amparem o poder público para trazer maior proteção às mulheres.

Outrossim, anterior a Lei Maria da penha, foi promulgada Lei Federal nº 10.778/2003, que em seu texto, trás a obrigatoriedade da notificação compulsória atendida em serviços de saúde públicos e privados em todo o âmbito nacional, conforme trecho extraído da referida Lei:

**“Art. 1º. Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.” Grifei**

Ademais, tais notificações também tem a função de proteger a mulher, pois muitas mulheres tem medo de denunciar, bem como, não tem essa oportunidade pois tem até mesmo ceifado seu direito de ir e vir, motivo pelo qual a própria Lei Maria da penha, traz em sua natureza jurídica a denúncia de forma incondicionada, ou seja, qualquer pessoa pode denunciar o agressor, não havendo a necessidade de que a denúncia seja formulada pela própria vítima.

Por fim, o referido observatório tem como principal função reunir e sistematizar as estatísticas oficiais sobre a violência contra a mulher para analisar e produzir relatórios a partir de dados oficiais e públicos, elaborar e coordenar projetos de pesquisa sobre políticas de prevenção e de combate à violência contra a mulher e de atendimento às vítimas; propor e calcular indicadores específicos; promover estudos, pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, que levem em consideração o grau de parentesco, a dependência econômica e a cor ou etnia, concernentes às causas, às consequências e a frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados em âmbito Municipal para a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas, a fim de apoiar e subsidiar o trabalho dos Órgãos do Município e do Estado.



GABINETE  
VEREADOR  
RONY DO BAR

# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado  
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

Por toda relevância demonstrada no assunto exposto, é de rigor que os Nobres pares se sensibilizem com o presente projeto para a sua aprovação, por entender que a referida propositura contribui para proteção das mulheres, assim, peço o apoio dos nobres vereadores e vereadora na aprovação da proposta.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 08 de maio de 2023.

---

**RONIELE MARTINS DA SILVA**  
"RONY DO BAR"  
Vereador - PSD



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS**  
**HUMANOS.**  
**COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES.**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.**

**PROC. Nº:** 224/2023  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 25/2023  
**AUTORIA:** RONIELE MARTINS DA SILVA - VEREADOR  
**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE O OBSERVATÓRIO MUNICIPAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - OMVM, CONTENDO BANCO DE DADOS E DIVULGAÇÃO PERIÓDICA.  
**DATA:** 13 DE MARÇO DE 2023.

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Roniele Martins da Silva, que **“DISPÕE SOBRE O OBSERVATÓRIO MUNICIPAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - OMVM, CONTENDO BANCO DE DADOS E DIVULGAÇÃO PERIÓDICA”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07/10, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Em sua Justificativa, o Senhor Vereador informa que o projeto tem por finalidade ‘reunir e sistematizar as estatísticas oficiais sobre a violência contra a mulher para analisar e produzir relatórios a partir de dados oficiais e públicos, elaborar e coordenar projetos de pesquisa sobre políticas de prevenção e de combate à violência contra a mulher e de atendimentos às vítimas; propor e calcular indicadores específicos; promover estudos, pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes(...)’.

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do mérito.

A atribuição de iniciar o processo legislativo é conferida, em regra, ao Parlamento. A iniciativa reservada conferida ao Prefeito, por constituir matéria de direito estrito, não comporta interpretação ampliada, razão pela qual as hipóteses de iniciativa exclusiva do Poder Executivo devem



Divisão Legislativa

# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

sofrer interpretação restritiva, sob pena de esvaziamento da competência parlamentar para deflagrar o processo legislativo.

O § 1º do artigo 61 da Constituição Federal define as hipóteses de iniciativa reservada do Presidente da República, valendo destacar a atribuição prevista na alínea 'e', qual seja, a **criação e extinção** de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no inciso VI do artigo 84, que dispõe competir privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a **organização e funcionamento** da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

A Constituição do Estado de São Paulo, outrossim, arrola dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a **criação e a extinção** de Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, nos termos do item 2, § 2º, art. 24 da Carta Política Paulista.

O art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, por sua vez, disciplina os projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, interessando-nos, para efeito da presente análise, os incisos IV e V, a saber: organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Pois bem, a análise da constitucionalidade de leis municipais deve ser realizada não só à luz da Constituição Federal, como também à luz da Constituição Estadual, em razão do disposto no § 2º do art. 125 da Carta Republicada de 1988.

Nessa linha de raciocínio, é preciso distinguir entre a **criação** de um órgão ou Secretaria, a **fixação das suas atribuições** – ou sua organização administrativa – e a **criação de política pública** dentro das atribuições fixadas para um órgão já existente.

Segundo João Trindade Cavalcante Filho, consultor legislativo do Senado Federal, '(...) política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações (...)', que tem por objetivo '(...) criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados'. Com base nessa conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, o jurista em questão apresenta a seguinte conclusão:

Em um contexto como esse, cabe ao Legislativo formular as políticas públicas, ao menos em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo



Divisão Legislativa

# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

legislador.

(...)

Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.

A propósito, o projeto de lei nº 25/2023, de autoria do Senhor Vereador Ronielli Martins da Silva, por disciplinar assunto relacionado à segurança das cidadãs cubatenses vítimas de violência, tratou de questão inerente ao acesso à segurança destas, ou seja, direito fundamental social catalogado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Ademais, as ações relacionadas à segurança constituem uma obrigação descentralizada, ou seja, com direção única em cada esfera de governo, competindo não só à União e ao Estado como também ao Município garantir o acesso universal mediante políticas sociais e econômicas que visem o pleno bem-estar das munícipes.

O Supremo Tribunal Federal sinalizou recente mudança de posicionamento ao decidir pela constitucionalidade da criação de programa de governo derivado de lei de iniciativa parlamentar, conforme ementa abaixo reproduzida:

**Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado ‘rua da saúde’. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.**

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Além disso, o projeto de lei sob análise não criou órgãos nem secretarias, mas tão somente um complemento à política pública implementada por órgãos já existentes, no sentido de fornecer os referidos mecanismos para o acesso à alimentação.





Divisão Legislativa

# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

Embora o Poder Legislativo tenha legitimidade para propor projeto de lei envolvendo a criação de políticas públicas, a iniciativa parlamentar deve respeitar as possibilidades orçamentárias do município.

Este não é o caso, pois este projeto de lei apenas disciplina a formatação de um programa de apoio à segurança da mulher; por mecanismos já existentes, ou seja, no desenvolvimento das atividades inerentes às atribuições das Secretarias Municipais correlatas, não criando, a princípio, quaisquer ônus para a Municipalidade.

Por derradeiro, em homenagem a melhor técnica de redação legislativa, e em obediência à Lei Complementar Federal nº 95/1998, regulamentada pelo Decreto nº 4.176/2002, cabe sugerir, com fulcro no artigo 126, §5º do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, a seguinte **emenda aditiva** em sua **EMENTA**:

***DISPÕE SOBRE O OBSERVATÓRIO MUNICIPAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – OMVM, CONTENDO BANCO DE DADOS E DIVULGAÇÃO PERIÓDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

Assim, em face do exposto, **com a Emenda apresentada**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2023.

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Alexandre Mendes da Silva**  
Presidente-Relator

**Ricardo de Oliveira**  
Vice-Presidente

**Sérgio Augusto de Santana**  
Membro



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa


**COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS  
HUMANOS**

  
**Anderson de Lana Andrade**  
Presidente

  
**Alexandre Mendes da Silva**  
Vice-Presidente

  
**Fábio Alves Moreira**  
Membro

**COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES**

  
**Maria Jaqueline da Silva**  
Presidente

  
**Alessandro Donizete de Oliveira**  
Vice-Presidente

  
**Guilherme dos Santos Malaquias**  
Membro

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

  
**Alessandro Donizete de Oliveira**  
Presidente

  
**José Afonso**  
Vice-Presidente

  
**Allan Matias Barboza de Souza**  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

488º Ano da Fundação do Povoado  
72º da Emancipação

Cubatão, 16 de outubro de 2023.

Memorando nº. 029/23/GFA/fam

Ao  
Protocolo

Sirvo-me do presente encaminhar PL que trata de mais um instrumento de combate a violência doméstica. Para tal, segue em anexo PL e justificativa.

Agradecemos antecipadamente,



**FÁBIO ALVES MOREIRA**

Vereador - MDB



# *Câmara Municipal de Cubatão*

**Estado de São Paulo**

*490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º da Emancipação Política Administrativa*

## **JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente, Nobres Vereadores:**

*O presente projeto de lei que tenho a honra de propor nesta oportunidade, visa de servir como mais um instrumento social à disposição das mulheres no sentido de combater a violência doméstica, prática odioso que deve ser rechaçada e combatida ao máximo por nossa sociedade.*

*Como é do domínio público, muitas mulheres que são vítimas de violência doméstica simplesmente não podem se ver livres de seus agressores simplesmente por falta de condição econômica para tanto. Mulheres que se dedicam à criação dos filhos e o cuidado com o lar e o marido, ora agressor, e que se encontram fora do mercado de trabalho.*

*Com isso, acabam sujeitando-se a todo tipo de prática de violência em seu habitat, algumas diariamente, pelo fato de estarem numa situação que as impede de buscar outro abrigo e, assim, por fim a tal ciclo de horror.*

*O auxílio-aluguel proposto, dará para essas mulheres e seus filhos, a chance, a oportunidade de um recomeço de vida e, em alguns casos, até de livramento de morte.*

*Cabe ao Poder Legislativo, como o fomentador de políticas sociais, apresentar ao Executivo propostas como esta, objetivando melhores condições de vida aos nossos municípes, em especial, às mulheres vítimas de violência doméstica.*

*No bojo do processo-crime, e até mesmo em sede de inquérito policial, a vítima poderá requerer a concessão do benefício criado. O juiz, após a análise dos autos e demais arrazoados apresentados pela vítima, deferirá o pedido, oficiando ao prefeito municipal para que conceda o benefício.*



# *Câmara Municipal de Cubatão*

**Estado de São Paulo**

*490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º da Emancipação Política Administrativa*

*Tal benefício tem caráter provisório, podendo ser prorrogado mais uma vez, por idêntico prazo.*

*Em síntese, era o que me cabia justificar, aguardando com serenidade a aprovação do presente, após a excelsa apreciação deste d. Plenário.*

*Cubatão/SP, 19 de Setembro de 2.023*

**FÁBIO ALVES MOREIRA - ROXINHO**

**VEREADOR - MDB**



# *Câmara Municipal de Cubatão*

**Estado de São Paulo**

*490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º da Emancipação Política Administrativa*

**PROJETO**

**/23**

***Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio-aluguel destinado a mulheres vítimas de violência doméstica e dá outras providências.***

*Artigo 1º - Fica o Poder Executivo do município de Cubatão autorizado a conceder auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica;*

*Artigo 2º - O valor do auxílio-aluguel deverá ser compatível com o preço praticado pelo mercado imobiliário e fixado pelo Executivo por meio da Secretaria de Municipal de Assistência Social;*

*Artigo 3º - O auxílio-aluguel será concedido pelo prazo de 01(um) ano, podendo ser renovado por mais uma vez por igual período;*

*Artigo 4º - Para obter o benefício, a vítima deverá apresentar requerimento ao juiz que preside o processo criminal que, após análise e deferimento, encaminhará ofício ao Poder Executivo para a sua concessão;*

*Artigo 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de previsão orçamentária própria;*



# *Câmara Municipal de Cubatão*

**Estado de São Paulo**

*490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º da Emancipação Política Administrativa*

*Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.*

*Sala Dona Helena Melleti Cunha, 19 de Setembro de 2.023*



**FÁBIO ALVES MOREIRA - ROXINHO**

**VEREADOR - MDB**



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES.**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.**

**PROC. Nº:** 840/2023  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 102/2023  
**AUTORIA:** FÁBIO ALVES MOREIRA - VEREADOR  
**ASSUNTO:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO-ALUGUEL DESTINADO A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 19 DE SETEMBRO DE 2023.

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Fábio Alves Moreira, que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO-ALUGUEL DESTINADO A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“Em sua Justificativa, o Senhor Vereador informa que ‘*O presente Projeto de Lei que tenho a honra de propor nesta oportunidade, visa servir como mais um instrumento social à disposição das mulheres no sentido de combater a violência doméstica, prática odiosa que deve ser rechaçada e combatida ao máximo por nossa sociedade.*

*Como é do domínio público, muitas mulheres que são vítimas de violência doméstica, simplesmente não podem se ver livres de seus agressores, simplesmente por falta de condição econômica para tanto. Mulheres que se dedicam à criação dos filhos e o cuidado com o lar e o marido, ora agressor, e que se encontram fora do mercado de trabalho.*

*Com isso, acabam sujeitando-se a todo tipo de prática de violência em seu habitat, algumas diariamente, pelo fato de estarem numa situação que as impede de buscar outro abrigo e, assim, pôr fim a tal ciclo de horror.*





Divisão Legislativa

# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

*O auxílio-aluguel proposto, dará para essas mulheres e seus filhos, a chance, a oportunidade de um recomeço de vida e, em alguns casos, até de livramento de morte'.*

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do mérito.

A atribuição de iniciar o processo legislativo é conferida, em regra, ao Parlamento.

A iniciativa reservada conferida ao Prefeito, por constituir matéria de direito estrito, não comporta interpretação ampliada, razão pela qual as hipóteses de iniciativa exclusiva do Poder Executivo devem sofrer interpretação restritiva, sob pena de esvaziamento da competência parlamentar para deflagrar o processo legislativo.

O § 1º do artigo 61 da Constituição Federal define as hipóteses de iniciativa reservada do Presidente da República, valendo destacar a atribuição prevista na alínea 'e', qual seja, a **criação e extinção** de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no inciso VI do artigo 84, que dispõe competir privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a **organização e funcionamento** da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

A Constituição do Estado de São Paulo, outrossim, arrola dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a **criação e a extinção** de Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, nos termos do item 2, § 2º, art. 24 da Carta Política Paulista.

O art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, por sua vez, disciplina os projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, interessando-nos, para efeito da presente análise, os incisos IV e V, a saber: organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Pois bem, a análise da constitucionalidade de leis municipais deve ser realizada não só à luz da Constituição Federal, como também à luz da Constituição Estadual, em razão do disposto no § 2º do art. 125 da Carta Republicada de 1988.

Nessa linha de raciocínio, é preciso distinguir entre a **criação** de um órgão ou Secretaria, a **fixação das suas atribuições** – ou sua organização administrativa – e a **criação de política pública** dentro das atribuições fixadas para um órgão já existente.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

Segundo João Trindade Cavalcante Filho, consultor legislativo do Senado Federal, '(...) *política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações (...)*', que tem por objetivo '(...) *criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados*'. Com base nessa conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, o jurista em questão apresenta a seguinte conclusão:

Em um contexto como esse, cabe ao Legislativo formular as políticas públicas, ao menos em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

(...)

Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.

A propósito, o Projeto de Lei nº 102/2023, de autoria do Senhor Vereador Fábio Alves Moreira, por disciplinar assunto relacionado à segurança das mulheres cidadãs cubatenses, tratou de questão inerente à garantia de segurança destas, ou seja, direito fundamental social catalogado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Ademais, as ações relacionadas a garantia à segurança constituem uma obrigação descentralizada, ou seja, com direção única em cada esfera de governo, competindo não só à União e ao Estado como também ao Município garantir o acesso universal mediante políticas sociais e econômicas que visem à plena segurança das mulheres cubatenses.

O Supremo Tribunal Federal sinalizou recente mudança de posicionamento ao decidir pela constitucionalidade da criação de programa de governo derivado de lei de iniciativa parlamentar, conforme ementa abaixo reproduzida:

**Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado 'rua da saúde'. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.**

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade

esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Além disso, o projeto de lei sob análise não criou órgãos nem secretarias, mas tão somente AUTORIZA política pública a ser implementada por órgãos já existentes, no sentido de fornecer os referidos mecanismos para o acesso à segurança das mulheres.

Embora o Poder Legislativo tenha legitimidade para propor projeto de lei envolvendo a criação de políticas públicas, a iniciativa parlamentar deve respeitar as possibilidades orçamentárias do município.

Este não é o caso, pois este projeto de lei apenas autoriza e disciplina a formatação de um programa de apoio para habitação de mulheres vítimas de violência doméstica; por mecanismos já existentes, ou seja, no desenvolvimento das atividades inerentes às atribuições das Secretarias Municipais correlatas, não criando, a princípio, quaisquer ônus para a Municipalidade”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2023.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Alexandre Mendes da Silva  
Presidente-Relator

  
Ricardo de Oliveira  
Vice-Presidente

  
Sérgio Augusto de Santana  
Membro





Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

**COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES**


  
**Maria Jaqueline da Silva**  
Presidente

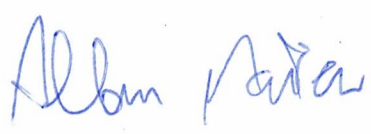
  
**Alessandro Donizete de Oliveira**  
Vice-Presidente

  
**Guilherme dos Santos Malaquias**  
Membro

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

  
**Alessandro Donizete de Oliveira**  
Presidente

  
**José Afonso**  
Vice-Presidente

  
**Allan Matias Barboza de Souza**  
Membro